



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.002122/2008-97
Recurso n° 522.299 Voluntário
Acórdão n° 1102-00.346 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria LUCRO PRESUMIDO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO E DECLARAÇÃO.
Recorrente ALLPARTS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO ENQUADRAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

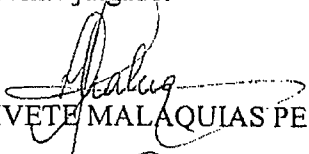
Incabível a alegação de nulidade por suposta deficiência no enquadramento legal quando os dispositivos de lei que serviram de base aos lançamentos efetuados constam nos respectivos autos de infração, e a descrição dos fatos é suficientemente clara, de modo a permitir a compreensão das razões de fato que motivaram a autuação.

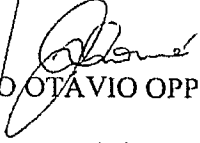
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INOCORRÊNCIA.

Incabível a alegação de nulidade por suposta falta de comprovação documental quando os dados que ensejaram a autuação foram recolhidos da própria escrituração comercial e fiscal da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Relator.

EDITADO EM: 20 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Oppermann Thomé (Relator), José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Guerra Barreto, e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o presente processo de lançamentos de ofício, relativos aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, formalizados por meio dos autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, perfazendo um crédito tributário total no montante de R\$ 2.308.216,18, aí já incluídos os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, fls. 135 a 137, que a contribuinte foi excluída do SIMPLES por ter auferido, no ano-calendário 2004, receita bruta superior ao limite estabelecido pela Lei nº 9.317/96, sendo que os efeitos da exclusão se fizeram surtir a partir de 01/01/2005, conforme consta do Ato Declaratório Executivo DRF/CCI, nº 008, de 22 de setembro de 2008, anexo às fls. 11.

Cientificada a empresa do seu desenquadramento do SIMPLES, apresentou ela declaração (fls. 31), na qual opta pela tributação com base no lucro presumido.

Consta ainda do referido termo que a contribuinte foi intimada a apresentar os livros e documentos fiscais necessários à efetivação da auditoria (fls. 18). Em resposta, a fiscalizada apresentou, entre outros, o Livro Razão onde estão contabilizadas as receitas de vendas e de prestação serviços relativas aos anos-calendário 2005, 2006, e 2007 (Anexo I), uma relação do seu faturamento nestes mesmos anos (fls. 32/34), e, ainda, as Demonstrações do Resultado do Exercício destes períodos (fls. 35/37).

Estão ainda anexos aos autos as declarações PJSI 2006 – ND nº 7120902, PJSI 2007 – ND nº 6841954, PJSI 2008 – ND nº 7629141 (de 01/01 a 30/06/2007) e DIPJ 2008 – ND nº 1169656 (de 01/07 a 31/12/2007), todas constantes do ANEXO I, a DCTF relativa ao 2º semestre de 2007, fls. 38/39, as Declarações do Imposto de Renda retido na fonte – DIRF, relativas aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, fls. 40/96, telas do sistema SINAL 05, relativas aos DARF pagos com código de receita 6106 (SIMPLES), fls. 97/100, e cópias de notas fiscais com CFOP 5551 e 6551, fls. 101/126.

Assim, a fiscalização apurou os tributos devidos pela modalidade do lucro presumido, constatando insuficiência de recolhimento e declaração. Foram elaborados os seguintes demonstrativos: Demonstrativo de Faturamento (fl. 128); Demonstrativo de Partilha dos Valores pagos por DARF (fl. 129); Demonstrativo de Retenção de Tributos (fl. 130); e Demonstrativos de Apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) (fls. 131, 132, 133 e 134, respectivamente).

A contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos (fls. 194/352), alegando, em síntese, que:

(i) Preliminarmente, os autos de infração devem ser declarados nulos, por ausência de fundamentação legal e fática. Discorre que a fundamentação legal é genérica e inconsistente e que a falta de fundamentação legal específica viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, dificultando enormemente a elaboração da impugnação ao feito.

(ii) Ademais, os autos de infração apresentam vícios formais que impedem por completo a sua manutenção, uma vez que os valores considerados para apuração da base de cálculo dos tributos supostamente devidos foram apenas genericamente informados no documento de exigência fiscal, não tendo sido acostados à autuação documentos que efetivamente comprovem a divergência de receita bruta, nem a discriminação das receitas e espécies de operações realizadas. Diz que a falta de regular instrução da autuação, comprovando em detalhes a composição dos valores lançados, impede o exercício da ampla defesa e do contraditório.

(iii) Ressalta, de plano, que o ônus da prova compete à autoridade fiscal responsável pela lavratura da autuação, não podendo prosperar a pretensão fiscal apoiada em meras presunções, sem o suporte em provas consistentes acerca da infração imputada.

(iv) Alega que a multa de ofício no percentual de 75% é confiscatória e abusiva, violando o disposto no art. 150, inciso IV, da Contribuição Federal de 1988, devendo ser cancelada, ainda que se entenda pela procedência da autuação.

(v) Transcreve doutrina e jurisprudência, visando convencer que não há razão fática e legal que ampare a lavratura dos autos de infração impugnados.

(vi) Requer, ante o exposto, a declaração de nulidade da autuação e o seu integral cancelamento, face aos vícios formais nela verificados, ou, em caso de superação desta, a decretação da sua total improcedência, por sua insubsistência material, ou, ao menos, que seja afastada ou reduzida a multa então aplicada.

(vii) Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos e realização de perícias, se necessárias.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador-BA manteve integralmente o lançamento fiscal, conforme ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

A correta descrição dos fatos e da fundamentação legal afasta a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA.

A atividade da administração tributária é plenamente vinculada, sendo-lhe proibido afastar a aplicação de norma legal vigente. Estando a multa aplicada prevista em Lei, não cabe a discussão quanto à sua constitucionalidade, tarefa reservada ao Poder Judiciário.”

Cientificada desta decisão em 24/02/2010, conforme AR de fls. 401, e com ela inconformada, a interessada apresentou recurso a este Conselho, fls. 402 a 413, no qual repisa, em linhas gerais, os mesmos argumentos expostos por ocasião da inicial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminares, pede a recorrente que os autos de infração sejam declarados nulos, por ausência de fundamentação legal e fática, posto que a que consta dos autos seria genérica e inconsistente, prejudicando a ampla defesa e o contraditório.

Neste ponto, não assiste razão à recorrente.

Conforme se pode verificar em cada um dos autos de infração constantes entre as fls. 82 e 143, todos os dispositivos legais que serviram de base aos lançamentos efetuados estão ali citados, oferecendo plenas condições para que a recorrente elaborasse a sua defesa, o que de fato fez, não se percebendo qualquer prejuízo ao amplo exercício de seus direitos. E, ainda que houvesse qualquer deficiência na fundamentação legal, a descrição dos fatos é suficientemente clara, não havendo qualquer dificuldade na compreensão das razões de fato que motivaram os lançamentos fiscais. Basta reproduzir o seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal, fls. 135 a 137, para jogar por terra os argumentos da recorrente:

“9.1 – A receita bruta da empresa é composta das receitas da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Essas contas de receita estão escrituradas nos Livros Razão nº 09 (2005), nº 10 (2006) e nº 11 (2007), constantes do ANEXO I;

9.2 - Foram considerados como receitas de venda, os valores escriturados no Livro Razão, na conta Receitas não operacionais. O contribuinte informou como “resultado na venda de bens do imobilizado” o valor efetivo da venda, conforme pode se observar nas notas fiscais, com CFOP 5551 e 6551, anexadas às fls 101/126;

9.3 - Sobre a receita de venda foi utilizado o percentual de 8% (oito por cento) e sobre a receita da prestação de serviços foi utilizado o percentual de 32% (trinta e dois por cento);

9.4 - Os valores dos DARF pagos com código de receita 6106 (SIMPLES) foram aproveitados de acordo com os critérios estabelecidos nos art. 5º e 23 da Lei nº 9.317/96 c/c o art. 82 da Lei nº 10.833/03;

9.5 - Foram identificadas nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) retenções com os seguintes códigos de receita: 0916, 1708, 5952, 6147, 6190, 6800 e 8045. Foram retidos R\$ 1.493,01 em 2005, R\$ 3.427,32 em 2006 e R\$ 34.786,93 em 2007. A segregação por tributo foi realizada conforme os critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 480, de 15 de dezembro de 2004;

9.6 - Foram acrescidos à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na coluna "outras receitas", os valores dos rendimentos brutos constantes na DIRF referentes ao código de receita 0916 (Prêmios obtidos em concursos e sorteios) e 6800 (Aplicações financeiras de renda fixa). Os valores de imposto de renda retidos, considerados como antecipações do devido, foram devidamente deduzidos na apuração;

9.7 - Não foram informados débitos na DCTF, ND nº 1002.007.2008.2070246184, relativa ao 2º semestre de 2007.”

Com base nos elementos acima descritos, a fiscalização, conforme já relatado, elaborou então os seguintes demonstrativos: Demonstrativo de Faturamento (fl. 128); Demonstrativo de Partilha dos Valores pagos por DARF (fl. 129); Demonstrativo de Retenção de Tributos (fl. 130); e Demonstrativos de Apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) (fls. 131, 132, 133 e 134, respectivamente).

Portanto, completamente insubsistente a alegação de ausência de clareza e de precisão da autuação.

Sustenta ainda a recorrente a nulidade dos autos de infração por apresentarem vícios formais, uma vez que os valores considerados para apuração da base de cálculo dos tributos devidos teriam sido apenas genericamente informados no documento de exigência fiscal, não tendo sido acostados aos autos documentos que efetivamente comprovassem a divergência de receita bruta, nem a discriminação das receitas e espécies de operações realizadas, de modo que, também por este motivo, teria havido cerceamento de defesa.

Mais uma vez, não assiste razão à recorrente.

As Demonstrações do Resultado do Exercício, de 2005, 2006, e 2007, apresentadas pela autuada, e assinadas por seu contador (fls. 35 a 37), apresentam os mesmos valores de receitas que aqueles que constam no seu Livro Razão (Anexo I), incluindo receitas de prestação de serviços, de venda de mercadorias, e receitas não operacionais, bem como que aqueles informados pela empresa nos documentos “Relação de Faturamento” relativos a cada ano, fls. 32 a 34, os quais estão assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa, e foram por ela apresentados em atendimento à intimação fiscal de fls. 18.

Assim, fica evidente que se trata, no caso, de argumentos meramente protelatórios, os quais devem ser de pronto rechaçados, pois a recorrente tem pleno conhecimento de onde provieram as diferenças apontadas pela fiscalização. Ademais, atentam à própria razão e ao bom senso as alegações de falta de comprovação documental da receita auferida quando esta foi extraída dos próprios livros da fiscalizada, e dos demonstrativos antes citados. De fato, este comportamento da recorrente, embora não manifesto por ela com estas palavras, equivale a contestar a fidedignidade de sua própria escrituração comercial e fiscal, bem como de suas declarações prestadas ao fisco.

Neste ponto, não é demais recordar os termos do art. 226 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil):

“Art 226 Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.”

Portanto, totalmente desprovidas de sentido as alegações de que a autuação teria sido apoiada em meras presunções, sem o suporte em provas consistentes acerca da infração imputada. Não há nenhuma necessidade de acostar aos autos qualquer documentação adicional, comprobatória das receitas da recorrente, além daquelas que foram anexadas. Somente faz

sentido acostar algum documento adicional à escrituração, e.g. uma nota fiscal, se há necessidade de comprovação de algum fato em que haja divergência entre o documento e a escrituração, ou em que haja necessidade de algum esclarecimento específico. No caso dos autos, por exemplo, foram acostados aos autos as notas de venda com CFOP 5551 e 6551 (fls. 101 a 126) para esclarecer que o valor registrado na contabilidade como "resultado na venda de bens do imobilizado" na verdade representava o efetivo valor da venda, e não do resultado propriamente dito. Para as situações em que não há esta necessidade, conforme dito, a escrituração do contribuinte constitui a prova suficiente dos fatos.

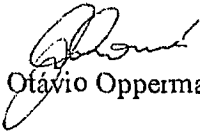
Por fim, alega a recorrente que a multa de ofício no percentual de 75% é confiscatória e abusiva, violando o disposto no art. 150, inciso IV, da Contribuição Federal de 1988, devendo a mesma ser cancelada.

Contudo, é cediço que as autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário. Esta matéria, inclusive, dispensa maiores comentários, já estando sumulada no âmbito do CARF, nos seguintes termos:

"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Pelo exposto, afasto as preliminares de nulidade, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.


João Otávio Oppermann Thomé - Relator